

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 29/2023**

**Objeto: Aquisição de material permanente – mobiliário destinado aos setores que compõem a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças - SEPLAF.**

**G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME**, inscrita no CNPJ nº 43.138.500/0001-05, com endereço na Rua Tabelaia Maria da Cruz, nº 851, Sala A – Distrito industrial I, CEP 59282-425 Macaíba/RN, neste ato representada por sua Sócia *infra* assinado, residente e domiciliado nesta Capital, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2023**, especialmente, com fundamento nos termos fáticos e jurídicos adiante expostos.

**01.** A G Trigueiro Comércio e Serviços Ltda. ME, ora Impugnante, entende que são inadequadas algumas situações contidas no instrumento convocatório, bem como registra que se fazem necessários alguns esclarecimentos técnicos e alterações no presente certame, inclusive, fazendo-se necessário que passe a haver exigência de apresentação de certificações pertinentes, conforme se detalhará a partir de agora.

**02.** Inicialmente, registra esta Impugnante que se fazem necessários esclarecimentos técnicos por parte dessa Comissão de Licitação quanto ao objeto licitado, de modo que sejam fornecidas as especificações técnicas dos produtos licitados, uma vez que não foram detalhados alguns pontos técnicos essenciais, situação que dificulta e até inviabiliza a elaboração de propostas efetivas para participação no presente certame e acabam por representar afronta ao princípio da publicidade e transparência.

**03.** Neste sentido, pleiteia esta licitante que seja revista a especificação dos itens licitados, pois a maior parte dos itens parece ser apenas identificativa (geral), faltando descrições técnicas específicas.

**04.** Destaca-se que, no formato apresentado, o Termo de Referência, na maior parte dos itens licitados, não apresenta descritivo técnico efetivo, com as especificações necessárias para o objeto licitado e, sim, mera identificação dos itens, o que impossibilita a formulação de proposta adequada para atender a necessidade desse ente público.

---

**G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME**  
**CNPJ: 43.138.500/0001-05**

Rua Tabelaia Maria da Cruz, nº 851, Sala A – Distrito industrial I, CEP 59280-000- Macaíba/RN  
Cep 59.280-000 - Fone: 84 – **4006-5767**

E-mail: [licitacao@gtrigueiro.com.br](mailto:licitacao@gtrigueiro.com.br)- [www.gtrigueiro.com.br](http://www.gtrigueiro.com.br)

**05.** Esses esclarecimentos técnicos são pertinentes e imprescindíveis, uma vez que, no formato ora apresentado, não há garantias mínimas de aquisição da proposta mais vantajosa para a administração pública e, sim, meramente a obtenção de proposta com menor valor.

**06.** O atendimento do presente pleito quanto ao fornecimento dos esclarecimentos técnicos necessários (esclarecimentos vinculantes) representará o atendimento dos princípios constitucionais da administração pública de moralidade e eficiência.

**07.** Ressalta-se que, no formato atual, o instrumento convocatório gera dúvidas, de modo que cada licitante pode compreender os termos do edital de forma diferente e, inclusive, eventualmente, buscar a tutela de tal entendimento junto ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41 da Lei nº 8.666/93), afetando o princípio da segurança jurídica.

**08.** Ademais, a ausência de clareza do edital afronta a lei, especificamente, o art. 40, I da Lei nº 8.666/93, que assim disciplina, *in verbis*:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;"

**09.** A este respeito, bem esclarece o doutrinador Marçal Justen Filho, na obra antes especificada, o seguinte: "(...)

" A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, "sucinto" não é sinônimo de "obscuro". Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados.

Anote-se que o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidos do edital (no seu corpo e nos anexos)

as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração". (Destaque ora acrescentado).

10.  
pertinente:

Neste conspecto, veja-se Súmula nº 177 do TCU, por

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". (Destaque ora acrescentado)

11.  
o assunto:

No mesmo sentido, observe-se jurisprudência do TCU sobre

"(...)

4.9. Desse cenário de indefinições e incerteza quanto a aspectos importantes do empreendimento em questão, resulta, na prática, que a Administração da estatal não sabe exatamente o que está contratando, ao mesmo tempo em que se vislumbram imensas dificuldades para que os licitantes possam formular as suas propostas, o que poderá ocasionar desestímulo de muitos destes a participarem da licitação, com prejuízos previsíveis à competitividade do certame licitatório. Nessas condições, consoante ressaltou a Secex/1, são diminuídas, consideravelmente, as chances de se obter propostas sérias e consistentes sem fornecer aos potenciais interessados informações tão elementares para a formação do juízo sobre a atratividade do empreendimento". (Acórdão nº 1.536/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz) – Destaque ora acrescentado.

"(...)

16. Nesse sentido, se a empresa não tem acesso a todos os dados que necessita para uma orçamentação precisa, ela corre o risco de propor preços calcados em estimativas que posteriormente venham a se mostrar inadequadas para as demandas do órgão contratante. Diante desse risco, muitas

empresas podem desistir de participar do certame". (Acórdão nº 79/2010, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa) – Destaque ora acrescentado.

"(...)

Em sendo assim, é imprescindível que o objeto esteja adequadamente definido para que os potenciais licitantes possam definir o seu interesse em participar do certame. Viola o princípio da publicidade e transparência exigir que os licitantes acudam a habilitação sem que eles sequer possam, ante a imprecisão do objeto, avaliar a adequação da futura contratação a sua atuação no mercado. Tal incerteza redundaria em afastar eventuais fornecedores e poderia comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração". (Acórdão nº 477/2008, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) – Destaque ora acrescentado.

"(...)

**O edital da licitação deve ser claro e objetivo**, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei nº 8.666, de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40)". - Acórdão nº 1.474/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira (Destaque ora acrescentado).

**12.** Outrossim, além desse aspecto acima relatado, ou seja, de que o edital apresenta-se falho/omisso em relação à indispensável descrição/especificação técnica de vários itens licitados, ressalte-se que se faz necessário que sejam exigidas algumas certificações (Certificados emitidos pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, Laudo Ergonômico, emitido por engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou ergonomista, devidamente acreditado, atestando que os móveis ofertados atendem aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia) do Ministério do Trabalho).

**13.** Assim, solicita esta licitante informações sobre quais documentações/certificações deverão ser apresentados para os itens licitados, uma vez que não se constatou, no presente processo licitatório, a exigência de nenhuma certificação de acordo com as normas da ABNT, referentes à ergonomia e segurança (qualidade dos itens), o que ora se requer seja exigido.

**14.** Pleiteia esta empresa, também, informações sobre a não solicitação de apresentação para os itens da Norma Regulamentadora N° 17 (NR-17) do Ministério Público do Trabalho, onde estão previstos os critérios de ergonomia, de modo que passe o edital a fazer tal exigência.

**15.** Requer esta G Trigueiro, também, informações quanto à não solicitação de ensaios comprovando o suporte de peso solicitado para os itens, bem como qualidade, resistência e durabilidade, de modo que se faz necessário que passe o edital a fazer tal exigência.

**16.** Nota-se, também, no edital, a falta de exigência de certificados e laudos relacionados ao meio ambiente (em relação à fabricação e aos processos de fabricação dos móveis), o que representa violação aos princípios estabelecidos na Lei nº 8.080/90.

**17.** Registre-se que a Lei nº 8.080/90 estabelece diretrizes para a proteção e recuperação do meio ambiente e enfatiza a importância de considerar questões ambientais em todas as políticas e atividades governamentais, incluindo processos de aquisição de bens e serviços. Nesse sentido, a ausência de requisitos relacionados ao meio ambiente na licitação pode contrariar os princípios e objetivos da legislação em questão.

**18.** Portanto, pleiteia-se que esse órgão reveja e revise os critérios da licitação em questão, para garantir a conformidade com a Lei nº 8.080/1990, incluindo a exigência de certificados ou laudos que atestem que os móveis a serem adquiridos foram produzidos de acordo com práticas ambientalmente responsáveis.

**19.** Ressalta-se a importância de se promover a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente em todas as atividades governamentais, e a inclusão desses critérios na licitação é fundamental para cumprir com esses princípios.

**20.** Pois bem. O fato é que esse tipo de documentação deve ser exigida, pois atesta a credibilidade e a segurança dos bens que serão adquiridos, garantindo não apenas uma aquisição pelo menor preço, mas também um mobiliário com procedência e qualidade.

**21.** O pleno atendimento ao interesse público e à normatização vigente somente estará resguardado em passando a Administração a exigir documento específico – Certificado de conformidade do INMETRO - a fim de comprovar o atendimento das normas compulsórias necessárias para a fabricação dos itens licitados nesse edital, bem como proceder com as devidas alterações na especificação técnica deste objeto para que contemple os regramentos vigentes.

**22.** Uma certificação compulsória é regulamentada por lei ou portaria de órgão regulamentador e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações apenas podem ser fabricados e comercializados com a comprovação de certificação, mediante apresentação do Certificado de Conformidade.

**23.** A Avaliação de Conformidade é uma atividade de caráter compulsório quando exercido pelo Estado, através de uma autoridade regulamentadora por meio de um instrumento legal, quando se entende que o produto, processo ou serviço pode oferecer riscos à segurança do consumidor ou ao meio ambiente ou ainda, em alguns casos, quando o desempenho do produto seja inadequado, possa trazer prejuízos econômicos à sociedade.

**24.** Os programas de Avaliação de Conformidade compulsórios têm como documento de referência um regulamento técnico de uso obrigatório. O regulamento técnico é estabelecido pelo Poder Público podendo referenciar uma norma técnica, fato que torna de caráter compulsório seus critérios.

**25.** A Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor, define, em seu artigo 39, parágrafo VIII, que, na ausência de regulamentos técnicos, os produtos devem ser colocados no mercado em conformidade com as normas técnicas.

**26.** Esse entendimento é reforçado pela Nota Técnica nº 318, emitida em 2006, pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

**27.** Os critérios para a referida Certificação foram adotados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica ABNT NBR, visando os aspectos ergonômicos de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança por meio de processo sistematizado com regras pré-estabelecidas devidamente acompanhadas e avaliadas por órgãos competentes, de forma a propiciar adequado grau de confiabilidade ao atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e regulamentos técnicos com o menor custo possível para a sociedade.

**28.** Importante esclarecer que, para determinados objetos, como é o caso dos itens licitados no presente edital, a especificação técnica e as certificações são de extrema importância para determinar a segurança, ergonomia e a qualidade na fabricação, sendo perfeitamente legal estas exigências, haja vista que a Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão, prevê no seu art. 30, Inciso IV, "prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso".

**29.** Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também é aplicável nas relações administrativas e como uma lei especial de ordem pública evidencia, no artigo 39, que todo produto disponibilizado no mercado consumidor deve respeitar as normas técnicas da ABNT. Veja-se:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

---

**G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME**  
**CNPJ: 43.138.500/0001-05**

Rua Tabelaia Maria da Cruz, nº 851, Sala A – Distrito industrial I, CEP 59280-000- Macaíba/RN

Cep 59.280-000 - Fone: 84 – **4006-5767**

E-mail: [licitacao@gtrigueiro.com.br](mailto:licitacao@gtrigueiro.com.br)- [www.gtrigueiro.com.br](http://www.gtrigueiro.com.br)

(...)

VIII -colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia. Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro”.

**30.** Ressalte-se que a exigência de apresentação do Laudo Técnico Ergonômico NR17 do Ministério do Trabalho para mobiliário e assentos é critério de qualificação técnica do produto (art. 30, IV, Lei 8.666/93), sendo extensa a listagem de empresas que fabricam móveis com a devida certificação de atendimento às normas, não sendo razoável supor que o certame restringiria a concorrência ao cumprir com o estabelecido a nível Federal.

**31.** A exigência da apresentação de certificações de atendimento às normas da ABNT é praxe nas compras governamentais, como se pode concluir em vários exemplos de pregões que contêm essa exigência, inclusive, nos pregões do TCU, Ministério Público e Tribunal de Justiça, entre outros órgãos.

**32.** Atualmente, o TCU - Tribunal de Contas da União também admite que os produtos adquiridos pela Administração Pública estejam adequados às normas técnicas expedidas pela ABNT, com a finalidade de possibilitar aquisições econômicas e eficazes, pois, na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente.

**33.** Em se tratando de certificação compulsória, a Administração Pública tem o dever de resguardar o interesse público, a saúde e a segurança dos consumidores, exigindo produtos devidamente certificados, sob pena de sofrer fiscalização e penalização pelo descumprimento das regras.

**34.** Ocorre que, sem o atendimento dessa condição, a Administração corre o risco de contratar objetos que não atenderão ao interesse público da melhor forma.

**35.** Ademais, registre-se que, nessa mesma linha, veio a nova Lei de Licitações, nº 14.133/2020, que traz previsão sobre a exigência de normas técnicas da ABNT em seu artigo 42, inciso I.

**36.** Um outro ponto essencial objeto da presente impugnação é em relação à garantia dos materiais de mobiliário que estão sendo licitados. Isto porque o edital menciona a exigência de apenas 3 (três) ou 12 (doze) meses de garantia para os produtos.

**37.** Entretanto, é recomendável e usual em licitações com esse objeto que tal prazo de garantia exigido seja de 60 (sessenta) meses, no caso, 5 (cinco) anos de garantia, condição altamente benéfica/favorável para o órgão e que resguardará a qualidade dos produtos a serem adquiridos.

**38.** Há várias razões para essa sugestão de que seja alterado/estendido o prazo de garantia dos itens licitados a serem fornecidos, o que ora se pleiteia, senão veja-se:

- Garantia de Qualidade: Ao exigir uma garantia mais longa, o órgão garante que apenas empresas com produtos de alta qualidade e durabilidade estejam dispostas a participar da licitação. Isso pode evitar problemas futuros, economizando tempo e recursos na substituição ou reparo de móveis.

- Redução de Custos a Longo Prazo: Ter produtos com garantia estendida reduz os custos a longo prazo, uma vez que menos manutenção ou substituição será necessária. Isso é especialmente importante para o uso de recursos públicos de maneira eficiente.

- Satisfação do Usuário: Móveis de qualidade garantem a satisfação dos usuários e funcionários do órgão. Móveis duráveis contribuem para um ambiente de trabalho confortável e produtivo.

- Conformidade com a Legislação: Estender a garantia pode significar estar em conformidade com regulamentos ou legislações locais que exigem a garantia de produtos adquiridos pelo setor público.

**39.** Ressalte-se, por pertinente, que as considerações/solicitações objeto da presente impugnação, se acolhidas, o que se espera, irão aumentar a competitividade do certame e a segurança/qualidade dos objetos licitados a serem contratados, o que está de acordo com as disposições contidas no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, senão veja-se, por pertinente:

“§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala”. (Destaque ora acrescentado)

**40.** Diante do exposto, requer a **G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME** com a presente impugnação, a apreciação por essa Íncrita Comissão de Licitação dessa Prefeitura Municipal de Parnamirim, através do Sr. Pregoeiro, das considerações aqui feitas, para acolhê-las e, assim:

---

**G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME**  
**CNPJ: 43.138.500/0001-05**

Rua Tabelaia Maria da Cruz, nº 851, Sala A – Distrito industrial I, CEP 59280-000- Macaíba/RN

Cep 59.280-000 - Fone: 84 – **4006-5767**

E-mail: [licitacao@gtrigueiro.com.br](mailto:licitacao@gtrigueiro.com.br)- [www.gtrigueiro.com.br](http://www.gtrigueiro.com.br)

- haja a suspensão do presente Pregão Eletrônico nº 29/2023, com a designação de nova data para realização da sessão pública de abertura, de modo que sejam feitos os esclarecimentos técnicos necessários e correções pertinentes solicitados na presente Impugnação, refazendo-se o conteúdo do Edital e republicando-o, de forma a respeitar as disposições da Lei de Licitações, na forma acima exposta, e, assim, viabilizar a participação do maior número de licitantes no presente certame, ao mesmo em que pleiteia que se passe a exigir as certificações necessárias relativas às normas ABNT e NR 17, especialmente, para garantia da segurança e saúde dos usuários, bem como do meio ambiente, tal como acima exposto, cumprindo, assim, as legislações pertinentes sobre o assunto, sendo, ainda, aumentado o prazo de garantia dos produtos para 05 (cinco) anos.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.  
Natal/RN, 07 de novembro de 2023.

*Beatriz Fernandes Trigueiro*

**Beatriz Fernandes Trigueiro – Sócia Administradora**

**CPF: 100.585.444-02 RG: 002.690.388 SSP/RN**

**G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME**